



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000043/2003-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.745 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.
IMPOSSIBILIDADE.

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Tratam-se de pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI dos 4 trimestres do ano-calendário de 2000, de que trata a Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 5.107.265,82, protocolizados em 28/03/2003. Neste montante está incluída a correção monetária aplicada pelo próprio contribuinte, e-fls. 2/6, .

Informação fiscal, e-fls. 175 e seg., esclarece que a empresa exporta café cru não descafeinado em grão, classificação fiscal 0901-11.10 que resulta em produto não tributado pelo IPI – NT. Ao final propôs o indeferimento total do pedido, o qual foi confirmado pelo Despacho Decisório de e-fl. 180.

A DRJ/Porto Alegre, e-fls. 214 e seg, negou provimento integral à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Apresentado recurso voluntário, a quarta câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, deu-lhe provimento parcial por meio do acórdão nº 204-02.167, e-fls 269 e seg., de 27/02/2007, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

O direito ao crédito presumido do IPI de que trata a lei em referência deve ser reconhecido à empresa produtora e exportadora de produtos, ainda que não tributados por IPI.

IPI - CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS.

Para apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI é irrelevante se houve ou não incidência de PIS e Cofins na etapa anterior. Precedentes da Camara Superior de Recursos Fiscais.

DESPESAS HAVIDAS COM COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA.

Somente podem ser incluídos na base de calculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. Os combustíveis e energia elétrica não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao

produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 40 da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Em face desse acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, e-fls. 289 e seg., defendendo a impossibilidade de reconhecimento de crédito presumido no tocante às exportações de produtos NT e a incidência da taxa Selic reconhecida no acórdão recorrido.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, e-fls. 302 e seg.

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Como relatado, a Fazenda Nacional insurge-se quanto à possibilidade de reconhecimento de crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363/96, no tocante às exportações de produtos NT, e também quanto à incidência da taxa Selic reconhecida no acórdão recorrido.

Tem razão a Fazenda Nacional e esta matéria já se encontra pacificada pela edição da Súmula CARF nº 124, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Importante destacar que todo o valor do crédito presumido solicitado no presente processo decorre da exportação de produto NT. Portanto é de se dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que não existe crédito presumido de IPI a ser ressarcido no presente processo. Portanto inaplicável o acórdão recorrido que reconheceu créditos de insumos adquiridos de pessoas físicas e a consequente inexistência de crédito para ser aplicada a taxa Selic.

Nesses termos, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal